



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001352/2004-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.760 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente CIVESA VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/10/1989 a 20/04/1992

PIS. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Prescreve em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da ação que reconheceu a inconstitucionalidade de tributo exigido pelo Fisco, o direito de o contribuinte pleitear e utilizar administrativamente a restituição e a compensação do direito creditório com débitos do contribuinte administrados pela Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição com retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais questões.

Henrique Pinheiro Torres- Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 257/272) interposto contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP (fls.250/253) que indeferiu o pedido de compensação de créditos formulado pela Recorrente, conforme PER/DCOMP de fls. 02/21, sob o argumento de que ela não teria comprovado a assunção dos honorários advocatícios decorrentes da Execução, da qual desistiu, para fins de viabilização do pedido de compensação, segundo requisitos exigidos pela IN/SRF nº210/02, em seu art. 37,§2º.

A Recorrente realizou seu pedido de compensação do crédito que apurou, relativamente à contribuição do COFINS, reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo 9411009140, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP.

O presente processo administrativo seguiu seu trâmite com o indeferimento do pedido de compensação, sob o argumento de que teria se expirado o prazo prescricional para pleitear o recebimento de seu crédito, conforme despacho decisório de fls.219/221, nos termos da ementa seguinte:

Compensação. Ação Judicial. Prescrição do direito. Prescreve em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado, o direito de o contribuinte utilizar crédito tributário reconhecido em ação judicial, para compensação de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

A Recorrente, então, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que o prazo prescricional ainda não teria transcorrido por completo até a data em que ajuizou a correlata execução dos créditos declarados pela sentença referida.

A DRJ de Ribeirão Preto reconheceu que não era o caso de se falar em decurso do prazo prescricional, fundamentando que:

Preliminarmente, esclarecemos que, em relação à prescrição, assiste razão à interessada, tendo em vista que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da homologação da desistência da execução do título judicial, em 24 de janeiro de 2005, e não da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de a autora repetir os indébitos reclamados.

Entretanto, indeferiu a compensação requerida, sob o fundamento de que a Recorrente não teria assumido todas as custas do processo de execução, inclusive dos honorários advocatícios, com base na informação contida às fls. 103 em que a Recorrente requer a expedição de precatórios para recebimento honorários decorrentes do processo judicial 9411009140, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS TRIBUTÁRIAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Período de apuração: 16/10/1989 a 20/04/1992.

CRÉDITO FINANCEIRO RECONHECIDO NA ESFERA JUDICIAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A repetição/compensação, na instância administrativa, de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, reconhecido na esfera judicial, está condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, de que desistiu da execução do título judicial perante o Poder Público e, ainda, assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários de advogado.

Solicitação Indeferida.

Intimada em 08/01/2008, a Recorrente ofereceu seu Recurso Voluntário em 31/01/2008, aduzindo sucintamente que a DRJ trouxe causa estranha à discussão travada nos autos ao fundamentar sua decisão na ausência de assunção das custas da execução, inclusive de honorários advocatícios, posto que, até o momento, discutia-se apenas acerca da prescrição dos créditos. Isto seria suficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por supressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Recorrente ainda argumenta no sentido de que a exigência de assunção dos honorários advocatícios se constitui em verdadeiro absurdo, posto que pertencem ao advogado e não à parte.

Estando o Recurso Voluntário sob apreciação desta Turma, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 3101-00.087, de 18/03/2010, nos seguintes termos:

Não obstante a discussão inicial tratar da ocorrência ou não da prescrição para que a Recorrente pudesse pleitear sua compensação, nota-se que a lide enveredou para outro caminho, depois que DRJ de origem reconheceu não estar prescrito o direito da Recorrente.

O indeferimento do pedido de compensação foi mantido sob o argumento de que a Recorrente não teria o comprovado o cumprimento de um dos requisitos essenciais autorizadores dessa modalidade de extinção do crédito tributário, qual seja, a assunção dos honorários advocatícios devidos em virtude da desistência de sua execução judicial.

Ocorre que, compulsando os autos detidamente, pude observar que não existe qualquer comprovação de que a Recorrente tenha sido condenada à sucumbência, na Execução de título judicial, em decorrência de sua desistência.

Entendo, portanto, ser necessária a baixa dos autos à origem para que a Recorrente seja intimada a apresentar a decisão judicial que homologou sua desistência da referida Execução, com o objetivo de comprovar se realmente foi condenada à sucumbência, pois, não faz sentido à Recorrente ter que assumir por um ônus que não lhe compete.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos à origem para que a Recorrente comprove, por meio da decisão judicial proferida nos autos da Execução, que homologou sua desistência, se foi condenada ou não às verbas sucumbenciais e, caso tenha sido condenada, que comprove se procedeu à devida assunção destas verbas, inclusive honorários advocatícios.

Intimada do inteiro teor da Resolução, em 14/07/2010 (fls. 285), a Recorrente não atendeu ao quanto solicitado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como se vê dos autos, duas teses acabam por impedir a Recorrente de aproveitar o crédito ora pleiteado.

Conforme consignou a Delegacia d Receita Federal:

O contribuinte pretendendo utilizar o crédito oriundo do processo judicial n.º 94.1100914-0, referente à inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, para compensação de débitos, encaminhou a partir de 02.06.2004 (fl. 2) declarações de compensação a Secretaria da Receita Federal.

No entanto, conforme informado pelo próprio contribuinte, o trânsito em julgado da referida ação ocorreu em 10.12.1998 (fls. 43 e 47) e o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 dispõe que:

Art. 1º. As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originarem.

Na petição protocolada na Justiça Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária de Piracicaba, embora não assinada (fl. 104), há a manifestação da intenção de utilizar o crédito para compensação nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66/2002, atual Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (fls. 101 e 102) sob a alegação de que este último diploma legal havia introduzido fato novo.

Desta forma, o transcurso do prazo quinquenal havido entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial, 10/12/1998, e a data do pedido administrativo, 08/10/2004, teria fulminado o direito creditório da Recorrente.

De outro lado, a decisão recorrida, ao indeferir o pedido pela ausência da A repetição/compensação, da comprovação, por parte do beneficiário, de que desistiu da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e, ainda, assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários de advogado, trouxe aos autos a dúvida acerca da existência de execução judicial do crédito, única hipótese em que poderia haver necessidade de comprovação da desistência da “execução do título judicial perante o Poder Judiciário”, nos termos da IN SRF 210/2001.

Por conta disso, o processo foi convertido em diligência para verificar a existência de tal execução e respectiva desistência, o que mostrou-se infrutífera, do ponto de vista da confirmação dessa informação, mas decisiva em relação ao direito creditório.

Inexistindo a resposta de Recorrente é de presumir-se que a única execução promovida acerca do processo judicial n.º 94.1100914-0 foi a dos honorários de advogado que não tem o condão de suspender o prazo prescricional do direito à restituição decorrente da declaração judicial de inconstitucionalidade. Tivesse a Recorrente ingressado com a execução

Processo nº 10865.001352/2004-06
Acórdão n.º **3101-001.760**

S3-C1T1
Fl. 296

judicial, o prazo para o pedido administrativo deveria ter sido contado da interrupção promovida por essa medida.

Contudo, definitiva para estes autos a inexistência da referida medida o prazo prescricional teve início com a certificação de trânsito em julgado da ação e, por conta disso, teria a Recorrente 5 anos a partir de 10/12/1998, para ingressar com o pedido de restituição, ou seja, até 10/12/2003.

Tendo apresentado seu pedido em 08/10/2004, é de ser considerado prescrito o pedido administrativo formulado com fundamento na medida judicial (Processo nº 94.1100914-0), com base no quanto exposto no Despacho Decisório (aplicação do Decreto 20.910/32).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator